



PROCESSO : 2018/30550/007844
INTERESSADO : Superintendência de Vigilância em Saúde / Diretoria de Gestão e Informação de Vigilância em Saúde
OBJETO : Seringas Descartáveis com Agulha

DESPACHO Nº. 670/2021/SES/SCL
SGD 2021/30559/044993

SESAU - TO
Proc. nº 988
Fls. nº 2
Visto

Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**, no Pregão Eletrônico nº. 021/2021.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 29 dias do mês de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação



**PARECER JURÍDICO “SES/SAJ/DACC” Nº 197/2021**

PROCESSO Nº: 2018/30550/007844

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021.**1. RELATÓRIO**

Trata-se o processo em epígrafe de Pregão Eletrônico para **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando a **AQUISIÇÃO DE SERINGAS DESCARTÁVEIS COM AGULHA** para suprir a necessidade dos 139 municípios do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, no Pregão Eletrônico nº 021/2021.

Em síntese, os autos foram encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios, por força do Despacho nº 670/2021/SES/SCL, fls. 888, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao Recurso interposto pela empresa **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (fls. 873/875).

Em apertada síntese, é o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A princípio, destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos do questionamento suscitado.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Por fim, incumbe a SAJ/DACC apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório, em seu item 16 prevê a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.



Cumpra-se destacar, quanto a tempestividade, os termos do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Neste passo, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2020, cumpre ressaltar que ao pregoeiro cabe “receber, examinar e decidir os recursos...”. Assim, verifica-se que às fls. 883, o Pregoeiro julgou o recurso apresentado como próprio e tempestivo, considerando-os aptos a serem analisados, nos termos do instrumento convocatório.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)*



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

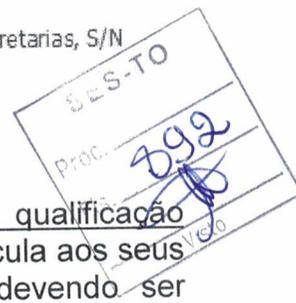
1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

(TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, reforça-se o esclarecimento trazido pela Comissão de Licitação (fls. 885-V/886), de que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição



dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica. Assim, sendo “o edital é a lei interna da licitação”, e por isso, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

3.3. DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Considerando o procedimento do Pregão Eletrônico nº 021/2021, a empresa **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso às fls. 873/875, em face da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que classificou a empresa **HM CIRÚRGICA LTDA** e a empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, respectivamente, para os itens 01 e 02 do certame em epígrafe.

Em síntese, a empresa recorrente alega que as recorridas não atenderam as exigências solicitadas em edital, pois apresentaram itens em desconformidade com o solicitado, na medida em que os produtos oferecidos não contém dispositivo de segurança e bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa), devendo, assim, serem desclassificadas do certame.

Em consequência, mesmo oportunizado prazo para apresentação de defesa, as recorridas **HM CIRÚRGICA LTDA** e **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** deixaram de apresentar contrarrazões.

Diante das alegações apresentadas, de modo a embasar a sua decisão, o Pregoeiro, por meio do Despacho nº 524/2021/SES/SCL, fls. 876, encaminhou os autos à área técnica responsável pela contratação, que emitiu Parecer Técnico - 2/2021/SES/SAEL/DSH (fls. 877/879), nos seguintes termos:

Item	Descrição	Análise
1	Seringa 1ml com agulha 13x0,38mm, descartável e estéril, em polipropileno atóxico com dispositivo de segurança, bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa), escala em ambos os lados com caracteres grandes, traços firmes e indelével. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, contendo dados de identificação, procedência, tipo de esterilização, número	Conforme alegação da empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, a empresa HM Cirúrgica Ltda, ofertou um produto da marca Wiltex, que não apresenta o dispositivo de segurança e o “Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa)”, dessa forma não atendendo a especificação do produto no edital. Analisamos a descrição do item 1 e a Proposta de Preços, fls. 770-771, sendo verificado que a definição do produto apresentada na Proposta atende o que foi solicitado no edital. Porém, considerando os argumentos detalhados no recurso, realizamos consultas em sites, entramos em contato via telefone e WhatsApp, com distribuidoras representantes da marca no



	do lote, data de fabricação, validade do produto e registro no Ministério da Saúde.	Brasil, para obter informação. Nos sites não encontramos nenhum modelo com a descrição estabelecida no edital, via telefone fomos informados que os representantes disponibilizavam apenas de modelos com bico Luer Slip (bico simples) e via WhatsApp não nos responderam. Entramos em contato com a empresa vencedora para solicitar (folders, panfletos, catálogo demonstrativos e afins), objetivando verificar se o produto ofertado atendem as exigências do Edital e de seus anexos, contudo, fomos informados que a mesma tinha solicitado a desclassificação, considerando que houve um equívoco na elaboração da proposta, onde foi cotada uma marca que não cumpre a característica exigida no edital. Sendo assim, concluímos que o recurso procede.
2	Seringa 3ml com agulha 13x0,45mm, descartável e estéril, em polipropileno atóxico com dispositivo de segurança, bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa), escala em ambos os lados com caracteres grandes, traços firmes e indelével. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, contendo dados de identificação, procedência, tipo de esterilização, número do lote, data de fabricação, validade do produto e registro no Ministério da Saúde.	Conforme alegação da empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, ofertou um produto que não apresenta o "Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa)", dessa forma não atendendo a especificação do produto no edital. Analisamos a descrição do item 2 e a Proposta Comercial, fls. 688-689, sendo verificado que a definição do produto apresentada na Proposta atende o que foi solicitado no edital. A empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, oferta um produto com bico tipo Luer-Lok, flange e dispositivo de segurança articulado pré acoplado ao corpo da seringa. De acordo com pesquisa realizada em 11/03/2021, no site: https://bunzisaude.com.br/blog/hospitalar/qual-e-a-diferenca-da-seringa-luer-lock-e-a-seringa-luer-slip/ : "Seringa de bico <i>luer-lock</i> (rosca dupla), apresenta em sua ponta uma rosca dupla dificultando o desprendimento da agulha e proporcionando, assim, maior segurança durante a manipulação da agulha no corpo humano, especialmente quando é utilizada com medicamentos oleosos, tanto em vias subcutâneas, quanto musculares ou intravenosas". Sendo assim, concluímos que o recurso não procede.

Posteriormente, por meio do Despacho – 6/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI, fls. 880, a área técnica responsável pela contratação, informou que os preços, quantidades, especificação dos produtos e documentações técnicas apresentados na proposta da empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, referente ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 021/2021, atende as suas necessidades, razão pela qual emitiu parecer favorável.



Por essa razão, diante dos fatos, dos argumentos e da documentação apresentada nos autos, o pregoeiro da Secretaria da Saúde emitiu a seguinte decisão (fls. 882/887):

Assim, considerando o acima exposto, bem como o subsídio técnico de que a empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.** apresentou produto em conformidade com as exigências editalícias, e que a empresa **HM CIRÚRGICA LTDA.**, solicitou sua desclassificação, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021, item 13.8 "q", do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput" da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.** para o item 02 do pregão em epígrafe.
- c) Proceder à desclassificação da empresa **HM CIRÚRGICA LTDA.** para o item 01.

Isto posto, considerando o instrumento convocatório que conduz o procedimento em epígrafe, observa-se manifestação técnica, quanto à proposta apresentada pela empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** para o item 02, entendendo que a recorrida ofereceu produto em conformidade com as exigências contidas no certame.

Ainda, quanto a empresa **HM CIRÚRGICA LTDA**, verifica-se que às fls. 881 consta e-mail reforçando a solicitação de sua desclassificação para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 021/2021, vez que foi cotado marca que não cumpre a descrição exigida em edital.

Portanto, considerando tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise por área competente, acompanha-se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação no sentido de julgar improcedente o recurso interposto.

Assim, à luz do exposto, entende-se que as decisões exaradas no procedimento licitatório em testilha atenderam à legalidade, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021 e nas legislações pertinentes.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.



Nesse ínterim, tendo em vista tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, e diante da manifestação da técnica responsável pela contratação, acompanhamos o entendimento colacionado na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso administrativo interposto (fls. 882/887), que entendeu por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo, dessa forma, a classificação da empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, para o item 02 e a desclassificação da empresa HM CIRÚRGICA LTDA para o item 01, do Pregão Eletrônico nº 021/2021.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.

É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de março do ano de 2021.

Lorena Franco de Castro Deveza
Analista Jurídica

De acordo,

Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios

Paulo César Benfica Filho
Superintendente de Assuntos Jurídicos



SGD: 2021/30559/048797
PROCESSO Nº: 2018.30550.007844

DESPACHO - 390/2021/SES/GASEC

HOMOLOGO o Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº. 197/2021, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios, da Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, **acerca de análise jurídica do recurso interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no curso do Pregão Eletrônico nº 021/2021,** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE SERINGAS DESCARTÁVEIS COM AGULHA** para suprir a necessidade dos 139 municípios do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência

Desse modo, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para análise e manifestação conclusiva,** podendo refutar ou manter o entendimento jurídico desta Pasta, ou ainda, se for o caso, acrescentar outras ressalvas de instrução processual.

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SES/TO, em Palmas/TO, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2021.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



PROCESSO N° : 2018 30550 007844
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO
ELETRÔNICO - SRP - AQUISIÇÃO DE
SERINGAS

PARECER “SCE” N°. 168/2021

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.
CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.**

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fls. 872/875 – Vol. V), em desfavor da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora as empresas HM CIRÚRGICA LTDA e BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., para os itens 1 e 2, respectivamente, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 021/2021 (fls. 660/676-v – Vol. IV), que tem por objeto a eventual e provável aquisição de seringas descartáveis com agulha para suprir a necessidade dos 139 municípios do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Alega a Recorrente, às fls. 872/875, que as seringas ofertadas pelas empresas HM CIRÚRGICA LTDA e BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., não atendem aos requisitos do Edital, conforme o seguinte resumo:

“Assim, requer a revisão das decisões que classificaram e julgaram como vencedores:



- A empresa HM CIRÚRGICA LTDA. para o ITEM 01, por ter ofertado produto que não apresenta Dispositivo de Segurança e Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa);
- A empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. para o ITEM 02, por ter ofertado produto que não apresenta Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa);”

O Pregoeiro solicitou apoio da Diretoria de Gestão e Informação de Vigilância em Saúde à fl. 876 para análise e manifestação técnica quanto aos produtos ofertados pelas empresas vencedoras, bem como análise do Recurso Interposto.

Em resposta, a Superintendência de Vigilância em Saúde exarou o Parecer Técnico – 2/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI (fls. 877/879), desfavorável ao produto ofertado pela empresa HM CIRÚRGICA LTDA, indicando sua desclassificação do certame, e favorável ao produto ofertado pela empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, mantendo a decisão que a declarou vencedora do certame.

A Diretoria de Vigilância das Doenças Transmissíveis e Não Transmissíveis, no Despacho – 6/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI, à fl. 880, informou que a proposta da empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA atende às necessidades da Gerência de Imunização.

À fl. 881 a empresa HM CIRÚRGICA LTDA solicita sua desclassificação do certame por ter cotado marca que não cumpre a descrição exigida no Edital.

Na “Decisão” Recurso Administrativo de fls. 882/887, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por receber o recurso interposto e julgá-lo **improcedente para o item 02**, mantendo a classificação da empresa **BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** e julgá-lo **procedente, para o julgado no item 01** desclassificando a empresa **HM CIRÚRGICA LTDA**.

A Assessoria Jurídica da Pasta, no Parecer Jurídico “SAJ/DACC” nº. 197/2021 (fls. 889/895), acompanha o entendimento da Comissão Permanente de Licitação.

Logo, os autos foram remetidos à PGE para análise.

É o que interessa relatar.

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico e ao Sistema de Registro de Preços, consoante Lei Federal nº. 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 6.081/2020.

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 021/2021, no item 16, à fl. 664-v – Vol. IV, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Denota-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso, ante a ausência da data de recebimento da peça, mas como foi interposto pelo sistema e conhecido pelo Pregoeiro, considerar-se-á tempestivo.

O cerne da questão envolve as especificidades técnicas dos produtos apresentados pelas empresas HM CIRÚRGICA LTDA e BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., respectivamente, para os itens 1 e 2, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 021/2021.

De acordo o Anexo I do Edital (fl. 667), os itens 01 e 02 são descritos da seguinte forma:



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
1.	Seringa 1ml com agulha 13x0,38mm, descartável e estéril, em polipropileno atóxico com dispositivo de segurança, bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa), escala em ambos os lados com caracteres grandes, traços firmes e indelével. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, contendo dados de identificação, procedência, tipo de esterilização, número do lote, data de fabricação, validade do produto e registro no Ministério da Saúde.	UND	40.648
2.	Seringa 3ml com agulha 13x0,45mm, descartável e estéril, em polipropileno atóxico com dispositivo de segurança, bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa), escala em ambos os lados com caracteres grandes, traços firmes e indelével. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, contendo dados de identificação, procedência, tipo de esterilização, número do lote, data de fabricação, validade do produto e registro no Ministério da Saúde.	UND	322.100

Verifica-se que, a Superintendência de Vigilância em Saúde no Parecer Técnico – 2/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI (fls. 877/879) identificou que o produto ofertado pela empresa HM CIRÚRGICA LTDA para o item 01 não corresponde as exigências do Edital, enquanto que a empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA apresentou produto em conformidade com o item 02, consoante se observa da análise:

ITEM 1

Conforme alegação da empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, a empresa HM Cirúrgica Ltda, ofertou um produto da marca Wiltex, que não apresenta o dispositivo de segurança e o “Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa)”, dessa forma não atendendo a especificação do produto no edital. **Analisamos a descrição do item 1 e a Proposta de Preços, fls. 770-771, sendo verificado que a definição do produto apresentada na Proposta atende o que foi solicitado no edital.** Porém, considerando os argumentos detalhados no recurso, realizamos consultas em sites, entramos em contato via telefone e WhatsApp, com distribuidoras representantes da marca no Brasil, para obter informação. Nos sites não encontramos nenhum modelo

com a descrição estabelecida no edital, via telefone fomos informados que os representantes disponibilizavam apenas de modelos com bico Luer Slip (bico simples) e via WhatsApp não nos responderam. Entramos em contato com a empresa vencedora para solicitar (folders, panfletos, catálogo demonstrativos e afins), objetivando verificar se o produto ofertado atendem as exigências do Edital e de seus anexos, contudo, fomos informados que a mesma tinha solicitado a desclassificação, considerando que houve um equívoco na elaboração da proposta, onde foi cotada uma marca que não cumpre a característica exigida no edital. Sendo assim, concluímos que o recurso procede.

ITEM 2

Conforme alegação da empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, a empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, ofertou um produto que não apresenta o “Bico com rosca dupla (provida de Protetor de agulha articulado pré-acoplado ao corpo da seringa)”, dessa forma não atendendo a especificação do produto no edital. Analisamos a descrição do item 2 e a Proposta Comercial, fls. 688-689, sendo verificado que a definição do produto apresentada na Proposta atende o que foi solicitado no edital. A empresa **Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda**, oferta um produto com bico tipo Luer-Lok, flange e dispositivo de segurança articulado pré acoplado ao corpo da seringa. De acordo com pesquisa realizada em 11/03/2021, no site: <http://bunzsaude.com.br/blog/hospitalar/qual-e-a-diferenca-da-seringa-luer-lock-e-a-seringa-luer-slip/>: “Seringa de bico luer-lock (rosca dupla), apresenta em sua ponta uma rosca dupla dificultando o desprendimento da agulha e proporcionando, assim, maior segurança durante a manipulação da agulha no corpo humano, especialmente quando é utilizada com medicamentos oleosos, tanto em vias subcutâneas, quanto musculares ou intravenosas”. **Sendo assim, concluímos que o recurso não procede.**” (grifa-se)

Desta forma, no Despacho – 6/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI, à fl. 880, a Diretoria de Vigilância das Doenças Transmissíveis e Não Transmissíveis informou que a proposta da empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA atende às necessidades da Gerência de Imunização.

Ademais, verifica-se que a própria empresa, HM CIRÚRGICA LTDA, requereu a sua desclassificação, consoante solicitação encaminhada mediante correio eletrônico de fl. 881 em razão da apresentação de produto não compatível com as exigências do edital.



Lembra-se que não cabe a este órgão deliberar sobre aspectos estritamente técnicos, nem verificar a documentação/produto apresentada(o), mas tão somente constatar a pertinência entre o alegado e as questões jurídicas que envolvem a matéria.

Portanto, considerando que o mérito do recurso envolve análise de características estritamente técnicas dos itens licitados e considerando o pedido de desclassificação da empresa HM CIRÚRGICA LTDA para o item 01, este órgão jurídico, que não detém expertise para tal, segue os entendimentos dos setores especializados da Pasta.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto pela recorrente para o **item 01** e **desprovimento** do recurso para o **item 02**, desclassificando a empresa HM CIRÚRGICA LTDA para o item 01 e mantendo a classificação da empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA para o item 02.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2021.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFMANN
PROCURADORA DO ESTADO
SUBPROCURADORA DE CONSULTORIA ESPECIAL



PROCESSO N.º : 2018 30550 007844
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO – SRP – AQUISIÇÃO DE SERINGAS

DESPACHO “SCE/GAB” N.º 467/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 168/2021 (fls. 897/902) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente para o item 01 e desprovimento do recurso para o item 02, desclassificando a empresa HM CIRÚRGICA LTDA para o item 01 e mantendo a classificação da empresa BECTON DICKISON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA para o item 02., nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 29 de abril de 2021.

[Handwritten signature]
NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado



**PROCESSO: 2018/30550/007844****DE: SAJ/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios****PARA: Superintendência da Central de Licitação****DESPACHO SAJ/DACC Nº 276/2021**

Regressaram os autos a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos por meio do DESPACHO “SCE” Nº 467/2021 – (fl. 903), oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, o qual aprovou as manifestações exaradas no Parecer “SCE” nº 168/2021 (fls. 897/902), que após análise dos autos opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente para o item 01 e desprovimento do recurso para o item 02, desclassificando a empresa HM CIRURGICA LTDA para o item 01 e mantendo a classificação da empresa BECTON DICKISON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA para o item 02.

Deste modo, remetemos os autos à **Superintendência da Central de Licitação** para conhecimento e o prosseguimento do certame.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SES/TO, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2021.


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios